



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013946-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes SUZI HELENA CAETANO e JOSE WARRISON DA CUNHA, é agravado MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2013946-34.2025.8.26.0000

Agravantes: Suzi Helena Caetano e Jose Warrison da Cunha

Agravado: Município de Osasco

Comarca: Osasco

Voto nº 30640

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto por Suzi Helena Caetano contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em ação de Execução Fiscal de IPTU movida pelo Município de Osasco. Alega nulidade da citação por edital do executado, falecido, sem esgotamento dos meios de localização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve esgotamento dos meios de localização do executado antes da citação por edital, conforme exigido pela Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. A citação por edital na execução fiscal é cabível apenas quando frustradas as tentativas de citação por correio e por oficial de justiça, o que não ocorreu no caso.

4. O falecimento do executado antes da citação impede o redirecionamento da execução para o espólio, conforme entendimento do STJ e Súmula 392.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a Execução Fiscal por ausência dos

requisitos legais.

Tese de julgamento: 1. A citação por edital na execução fiscal requer esgotamento das tentativas de localização do executado. 2. O falecimento do executado antes da citação impede o redirecionamento para o espólio.

Legislação Citada:

Art. 8º da Lei nº 6.830/80

Art. 202 do CTN

Art. 2º, §§5º e 6º, da LEF

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.348.531/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23.10.2012

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2018683-22.2021.8.26.0000, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 12.03.2021

STJ, REsp nº 1222561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.04.2011

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **SUZI HELENA CAETANO**, em face da r. decisão dos autos nº 1505647-89.2016.8.26.0405, ação de Execução Fiscal - IPTU (2011/2015), movida pelo **MUNICÍPIO DE OSASCO**, que às fls. 92 (autos principais), o juízo *a quo*, assim decidiu:

“Vistos. 1- A certidão de óbito de fl. 81 comprova o falecimento do executado no curso do processo, bem como que a excipiente é sua sucessora (viúva). Assim, reconheço sua legitimidade para o processamento da exceção de pré-executividade. Proceda-se à anotação no cadastro de partes. 2- Rejeito a exceção de pré-executividade (fls. 35/45), pois o comparecimento espontâneo da parte supre a falta/nulidade de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. 3- Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimentos do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação junto ao arquivo, procedendo-se às anotações necessárias. Intime-se.”

Alega a agravante, em síntese, nulidade da citação por edital do executado, falecido em 23.02.2021, por não esgotados todos os meios de localização do réu. Pugna concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. Decisão de origem para reconhecimento da nulidade da citação por edital e concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Recurso recebido sem efeito suspensivo (fls. 85/86).

Recolhimento das custas (fls. 90/91).

Decurso do prazo sem apresentação de contraminuta (fls. 92).

É O RELATÓRIO.

O recurso merece provimento.

Cuida-se de pretensão recursal voltada a reforma da r. decisão, de 1º grau que rejeitou a exceção de pré-executividade por entender que o comparecimento espontâneo da companheira do executado supre eventual nulidade de citação.

No presente caso a carta de citação retornou com resultado negativo por constar endereço insuficiente (faltou o número do apartamento - fls. 9), sendo então determinada a citação por edital, sem que houvesse a Fazenda Pública tomado qualquer providência para localizar o endereço do executado para citação pessoal por oficial de justiça.

A Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça declara expressamente: *“A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.”*

O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 prevê a necessidade de tentativa de citação pelo correio e também por oficial de justiça antes da utilização da citação por edital, o que não foi observado, acarretando evidente nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes.

Ressalta-se por oportuno, que a citação por edital é espécie

de citação ficta, cujo deferimento se sujeita ao prévio esgotamento das tentativas de localização do réu (no caso, a prévia citação postal e por oficial de justiça), não sendo necessário o exaurimento de todos os meios para localização do executado, pois tal exigência não decorre do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR CARTA E POR MANDADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 210/TFR E 414/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.103.050/BA, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e de acordo com o procedimento previsto no art. 543-C do CPC, deixou consignado que, segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça (DJe de 6.4.2009). Nos termos, ainda, da Súmula 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. Também a Súmula 414/STJ enuncia que a citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando frustradas as demais modalidades.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, considerou válida a citação por edital, pois foi tentada a citação pelos Correios, na forma do art. 8º, I, da LEF, porém a parte executada não veio a ser encontrada, conforme atesta a cópia do AR, e ato contínuo, determinou-se a citação por mandado, resultando negativa a diligência, tendo o Oficial de Justiça certificado que deixou

de dar cumprimento à diligência, no endereço constante da petição inicial da execução, tendo em vista que o imóvel encontra-se fechado e, nas proximidades, o executado é desconhecido.

3. Ao contrário do que pretende fazer crer a parte executada, ora recorrente, para se admitir a citação por edital no processo de execução fiscal, bastam as tentativas frustradas de citação pelos Correios e via Oficial de Justiça; o art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80 não exige o prévio exaurimento dos meios extrajudiciais disponíveis para a localização de outro endereço, como evidenciam os seguintes precedentes: REsp 1.241.084/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.4.2011; EDcl no AgRg no REsp 1.082.386/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009.

4. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.348.531/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 6/11/2012.)

"Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça"
(REsp 1.103.050/BA, 1ª Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009 - Repetitivo). Grifos nossos.

Nesse sentido o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de

Direito Público:

"Agravado de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos dos exercícios de 2014 e 2015. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo Curador Especial, em que alegada a nulidade

da citação por edital realizada após tentativa de citação postal infrutífera. Insurgência dos executados, representados pela Defensoria Pública. Pretensão à reforma. Acolhimento. Ausência de esgotamento dos demais meios citatórios. Exegese da Súmula 414 do STJ. Nulidade da Citação configurada. Decisão reformada. Recurso provido."

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2018683-22.2021.8.26.0000; Relator (a): **RICARDO CHIMENTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/03/2021; Data de Registro: 12/03/2021)*

*"Ementa: Execução fiscal. A decisão recorrida indeferiu o pedido de citação por edital do executado. A insurgência do agravante não comporta reforma, em razão da necessidade de esgotamento de todos os meios de localização do demandado. Hipótese não verificada nos autos. Inteligência da Súmula 414 do STJ. Nega-se provimento ao recurso". (Agravo de Instrumento nº 2293486-55.2022.8.26.0000; Des.ª Rel.ª **BEATRIZ BRAGA**; órgão julgador 18ª Câmara de Direito Público; data do julgamento 19/12/2022);*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Pretensão de reforma de decisão interlocutória que indeferiu pedido de citação por edital - Inadmissibilidade - Necessidade de prévio esgotamento de todos os meios para a localização do executado - Súmula 414 do STJ -Hipótese não verificada - RECURSO DESPROVIDO". (Agravo de Instrumento nº2019938-44.2023.8.26.0000; Des. Rel. **HENRIQUE HARRIS JÚNIOR**; órgão julgador 18ª Câmara de Direito Público; data do julgamento 23/02/2023);*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e TAXAS – Exercícios de 2017 e 2018 – Insurgência da exequente contra a determinação de citação por edital do

executado tão logo mostrou-se infrutífera a citação postal – Acolhimento - A citação por edital só é possível quando esgotadas as tentativas de localização do devedor - Existência de outros meios de citação ainda não exauridos - Inteligência da Súmula n.º 414 do STJ – Decisão reformada – Recurso provido."

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2270153-45.2020.8.26.0000; Relator (a): **WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 11/12/2020; Data de Registro: 11/12/2020)*

Assim, para que seja determinada a citação por edital necessário sejam esgotadas todos os meios de localização do executado, notadamente a localização do endereço do executado para tentativa de citação pessoal por oficial de justiça, o que não ocorreu no presente caso, sendo de rigor a reforma da r. Decisão recorrida para acolher a exceção de pré-executividade e anular a citação por edital e dos atos subsequentes, nos termos pleiteados no presente recurso.

O executado indicado na CDA e na petição inicial faleceu antes da efetiva citação, fato que legalmente impede o simples redirecionamento da ação por meio da substituição do(s) falecido(s) pelo seu Espólio.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

"Apelação cível. Execução fiscal. A sentença extinguiu a execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva do executado e deve ser mantida. Decisão proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de ser inadmissível o redirecionamento da execução para o espólio ou sucessores, quando o executado falece antes de ser validamente citado nos autos do feito executivo. Manutenção do decreto extintivo. Inteligência da Súmula 392 do STJ. A Fazenda Pública pode substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material

ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Na hipótese, contudo, o falecimento do executado ocorrera décadas antes da própria materialização dos fatos geradores tributários relacionados à exação exequenda, fato que revela de forma incontestada sua ilegitimidade passiva e a ausência de higidez do título executivo. Nega-se provimento ao recurso fazendário, nos termos do acórdão.” (TJSP; Apelação Cível 0508923-52.2010.8.26.0116; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 04/05/2022).

“APELAÇÃO - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 2008 a 2010 - Sentença que extinguiu o processo (artigo 485, VI, do NCPC) - Executado falecido no curso da execução, antes da citação - Redirecionamento - Impossibilidade - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça - Somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado, o que não ocorreu no caso dos autos - Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça - Sentença mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0503959-51.2012.8.26.0405; Relator(a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/04/2022).

“APELAÇÃO - Execução Fiscal - ISS e taxa de Fiscalização - Exercícios de 2007 - Falecimento do executado antes da citação - Relação processual inexistente - Precedentes do C. STJ e desta Corte Estadual - Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0505394-17.2011.8.26.0075; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 18/04/2022).

Ademais, o E. STJ já se pronunciou no sentido de que a

emenda ou a substituição da CDA são admitidas, tão somente, diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária por implicar na necessidade de novo lançamento tributário, entendimento pacificado com a edição da Súmula 392: *"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material

ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1222561 / RS, RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 26/04/2011, DJe 25/05/2011).

Sendo assim, diante do falecimento do(s) executado(s) antes da efetiva citação e da impossibilidade de substituição do polo passivo do título executivo, evidencia-se a nulidade da CDA, maculando, por completo, a execução fiscal por ausência dos requisitos previstos no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, §§5º e 6º, da LEF.

Por fim, a r decisão agravada merece ser reformada para acolher a exceção de pré-executividade e extinguir de ofício a presente ação de Execução Fiscal.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para acolher a exceção de pré-executividade e determinar a extinção da Execução Fiscal, por ausência dos requisitos previstos no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, §§5º e 6º, da LEF.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator